



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

Recurso Eleitoral n.º 321-03.2016.6.21.0092

Procedência: HERVAL - RS (92ª ZONA ELEITORAL – ARROIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - IMPROCEDENTE

Recorrente(s): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

Recorrido(s): RUBEM DARI WILHELSEN
FERNANDO CARLOS COSTA SILVEIRA

Relator: DES. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo agente firmatário, com fundamento no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face do acórdão das fls. 238-244v., o qual não proveu o recurso interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA.

1 – DOS FATOS

Segue o relatório do acórdão (fl. 239):

Cuida-se de recurso interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE HERVAL contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta contra RUBEM DARI WILHELSEN e FERNANDO CARLOS COSTA SILVEIRA, candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito de Herval (fls. 167-170v.).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A inicial sustentou que o representado Rubem, na véspera das eleições, teria oferecido dinheiro em espécie para uma eleitora votar na sua chapa no pleito municipal. Narrou que existem fotografias de veículo utilizado pelo coordenador da campanha dos representados, ora recorridos, cheio de cestas básicas.

A sentença julgou improcedente a ação diante da ausência de comprovação de que a entrega de R\$ 100,00 tivesse sido em troca do voto.

O PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA interpôs recurso, sustentando que há farta e robusta prova demonstrando a compra de voto por RUBEM DARI WILHELSEN, por meio de entrega de R\$ 100,00 à eleitora MARIA ISABEL e, principalmente, porque teria o candidato dito que ficaria na consciência da eleitora o voto.

Pedi a reforma da sentença.

Houve contrarrazões e, nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo parcial provimento do recurso para reconhecer a captação ilícita de sufrágio, com a imposição da pena de cassação dos diplomas de prefeito e vice-prefeito, bem como multa.

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 238-244v.), entendendo pelo desprovimento do recurso, a fim de julgar improcedente a representação. Segue a ementa do acórdão:

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARTIDO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AFASTADAS. MÉRITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97. OFERECIMENTO DE DINHEIRO À ELEITORA. NÃO COMPROVADA A FINALIDADE ELEITOREIRA. DESPROVIMENTO. ELEIÇÃO 2016.

1. As questões preliminares foram rejeitadas. Após a eleição, o partido detém legitimidade ativa para, isoladamente, ou de forma coligada, ajuizar ações eleitorais. Licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro, desde que inexistente o dever de sigilo ou a reserva de conversação. Hipótese que prescinde de autorização judicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Configura abuso de poder econômico a utilização excessiva de recursos financeiros, antes ou durante a campanha eleitoral, visando beneficiar candidato, partido ou coligação, em prejuízo da normalidade e legitimidade das eleições. Já a captação ilícita de sufrágio pressupõe ao menos três elementos para a sua caracterização: a prática de uma conduta (doar, oferecer, prometer, etc); a existência de uma pessoa física (eleitor); e o resultado a que se propõe o agente (obter voto).
3. Inexistente prova de que o candidato a prefeito tenha cometido ato de abuso de poder ou de compra de votos. Depoimento prestado em juízo e gravação realizada no celular revelam que a própria eleitora, simpatizante de coligação adversária, foi quem chamou o candidato e pediu ajuda em dinheiro para a compra de uma janela, não havendo qualquer vestígio que possa atrelar o fato à compra de voto. Ao contrário, quadro probatório sinalizando situação armada para prejudicar os recorridos.
4. Desprovemento.

Em face desse julgamento, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, vem opor embargos de declaração, haja vista a existência, no julgado, de **omissões (i)** no que concerne à análise de trecho do diálogo constante na gravação acostada aos autos, tendo em vista que o acórdão não se pronunciou acerca do mesmo, o qual denota a negociação de voto; **(ii)** quanto ao fato de que a anuência do candidato, na prática do ato de captação ilícita de sufrágio, é suficiente para a configuração do art. 41-A da Lei nº 9.504/97; e **(iii)** no tocante à análise do parágrafo 1º do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se a possibilidade da oposição dos presentes embargos, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015, os quais dispõem, *in litteris*:

Art. 275, CE. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

Art. 1.022, CPC/15. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (...)** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Passa-se à análise das omissões presentes no acórdão recorrido.

2.1 Das omissões

Inicialmente, tem-se que essa PRE, em seu parecer (fls. 227-233v.), transcreveu trechos da gravação à fl. 18, a fim de demonstrar a configuração da captação ilícita de sufrágio, nos seguintes termos:

(...) Impõe-se a transcrição de trechos da gravação à fl. 18:

(...)

Aproximadamente 6min57seg:

Rubem: Não, e isso te dou agora e tem mais: FICA NA TUA CONSCIÊNCIA DE TU VOTAR. Vou te dar agora.

Maria Isabel: Não, e o senhor se tiver como avaliar, a minha palavra é a minha palavra. Quem me ajudar eu vou ajudar.

Rubem: Porque eu não gosto de enrolar. (...)

Maria Isabel: Nós vamos ajudar, sim.

Rubem: Porque se eu te ajudar, igual eu não vou lá, eu não posso ir junto lá pra olhar como tu vai votar.

(...)

Aproximadamente 11min29seg:

Rubem: Serve?

Maria Isabel: Serve, uma entrada pelo menos eu dou.

Rubem: Ao menos não é tudo, mas é uma boa ajuda.

Maria Isabel: Claro e o senhor pode ficar certo. (...) (grifado).

(...)

Após, o candidato representado expressamente oferece o montante de R\$ 100,00 (cem reais), como auxílio para a compra da janela pretendida pela eleitora - “E se eu te ajudar com R\$ 100,00, tu te vira pra comprar a janela?”-, fazendo questão de frisar a troca de tal benesse pelo seu voto, porquanto, depois da oferta, disse: “(...) isso te dou agora e tem mais: FICA NA TUA CONSCIÊNCIA DE TU VOTAR. Vou te dar agora”, tendo em vista que “(...) **eu não posso ir junto lá pra olhar como tu vai votar**”. Dessa forma, o candidato incutiu na eleitora a obrigação de a mesma destinar o seu voto a ele e isso é claramente perceptível não só pela forma como a orientou – “**eu vou te ajudar e tem mais: fica na tua consciência tu votar**” e “**eu não posso ir junto lá pra olhar como tu vai votar**”-, mas também pela resposta dada pela eleitora MARIA ISABEL, em duas oportunidades, quais sejam: “Não, e o senhor se tiver como avaliar, a minha palavra é a minha palavra. Quem me ajudar eu vou ajudar” e “(...) **e o senhor pode ficar certo**”. (...) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contudo, o TRE-RS entendeu que a entrega dos R\$ 100,00 à eleitora não teria ocorrido como pagamento pelo seu voto, ante a seguinte análise do áudio em questão:

(...) De outra banda, ao ouvir atentamente o áudio, **não verifiquei qualquer circunstância que possa concluir que a entrega de R\$ 100,00 tenha ocorrido como pagamento pelo voto da eleitora.**

Durante a conversa, o candidato fala sobre saúde e Maria Isabel pede dinheiro para comprar uma janela, ao que o candidato refere que poderia ajudar com R\$ 100,00 e ela deveria “se virar” para pagar o resto.

O candidato também declara que não iria “tirar um centavo da prefeitura”, pretendendo clarear as contas do município.

Na sequência, ele diz que “**Não, e tem mais, fica na tua consciência de tu votá.**”

Equivale dizer, o candidato declara sua intenção de agir com honestidade frente ao Executivo e refere que a eleitora poderia votar em quem quisesse. (...) (grifado).

Contudo, em que pese tenha analisado trechos da conversa e, inclusive, os transcritos, o TRE-RS não valorou uma importante parte do diálogo, qual seja a de que, após o candidato ter dito que ficaria na consciência da eleitora votar, a mesma garante o seu voto para ele - “*Não, e o senhor se tiver como avaliar, a minha palavra é a minha palavra. Quem me ajudar eu vou ajudar*”-, que diz: “(...) **igual eu não vou lá, eu não posso ir junto lá pra olhar como tu vai votar**”, finalizando, assim, a eleitora: “(...) **o senhor pode ficar certo**”. Portanto, restou omissa a **acórdão no tocante**.

Do referido trecho, conforme esta PRE ressaltou em seu parecer, depreende-se a negociação do voto, tendo em vista que o candidato representado expressamente oferece o montante de R\$ 100,00 (cem reais), como auxílio para a compra da janela pretendida pela eleitora - “*E se eu te ajudar com R\$ 100,00, tu te vira pra comprar a janela?*”-, **fazendo questão de frisar a troca de tal benesse pelo seu voto**, porquanto, depois da oferta, disse: “(...) isso te dou agora e **tem mais: FICA NA TUA CONSCIÊNCIA DE TU VOTAR**. Vou te



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

dar agora”, tendo em vista que “(...) **eu não posso ir junto lá pra olhar como tu vai votar**”.

Depreende-se que o candidato incutiu na eleitora a obrigação de a mesma destinar o seu voto a ele e isso é claramente perceptível não só pela forma como a orientou – “eu vou te ajudar e tem mais: fica na tua consciência tu votar” e “eu não posso ir junto lá pra olhar como tu vai votar”-, mas também **pela resposta dada pela eleitora MARIA ISABEL, em duas oportunidades, quais sejam: “Não, e o senhor se tiver como avaliar, a minha palavra é a minha palavra. Quem me ajudar eu vou ajudar” e “(...) e o senhor pode ficar certo”.**

Para se **extrair com fidedignidade o conteúdo e as intenções de um diálogo, não se mostra a melhor técnica pinçar, do conjunto das perguntas e das respostas**, apenas aquelas palavras ou afirmações que conduzam à conclusão que previamente se quer alcançar, como o fez o aresto ora embargado, na medida em que afirmações feitas antes ou depois de uma pergunta, ou de uma resposta, podem lhe dar conotação diversa do que uma palavra ou expressão, se isolada, possa induzir.

Assim procedendo, estará o magistrado respeitando o **princípio da unidade da prova**, segundo o qual para uma adequada prestação jurisdicional, a prova deve ser analisada em conjunto.

Nessa senda, há que se lançar mão do conjunto do diálogo travado. Procedida a **uma análise por inteiro do diálogo travado** entre o candidato e a eleitora, extrai-se a conclusão indubitável de que houve por parte do recorrido Rubem a entrega de dinheiro em troca do voto da eleitora Maria Isabel.

Logo, tendo em vista que o referido trecho não foi considerado no acórdão e é capaz de infirmar a conclusão adotada, impõe-se que o mesmo seja enfrentado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Como também, em seu parecer, sustentou essa PRE, o fato de a iniciativa da prática da captação ilícita de sufrágio ter partido do eleitor não afasta a possibilidade de responsabilização do candidato beneficiário quando esse claramente com ela anuir, nos seguintes termos (fls. 231v.-232):

(...) Como também, em que pese tenha entendido de forma diversa a sentença, **o fato de a iniciativa da conduta ter partido da eleitora em questão não retira a voluntariedade da entrega de dinheiro pelo candidato RUBEM DARI WILHESEN e, principalmente, não pode retirar a reprovabilidade da sua conduta.**

Conforme leciona Rodrigo López Zilio, “**em determinados casos, porque se trata de ato bilateral, a iniciativa do negócio ilícito pode partir do próprio eleitor, situação em que somente haverá como configurada a vedação quando houver a aquiescência do candidato, através da promessa, entrega ou doação do bem ou vantagem em troca do voto**”¹.

Atribuir à suposta finalidade obscura à realização da gravação - o que ressalta-se: sequer restou comprovado nos autos- maior reprovabilidade do que a conduta de compra de voto perpetrada pelo candidato – eleito para exercer a gestão pública municipal- trata-se de nociva subversão do próprio ordenamento jurídico tendente a perpetrar a manutenção de ilícitos.

É justamente o contrário o estabelecido pelo ordenamento jurídico constitucional e eleitoral, que visa tutelar a legitimidade do pleito, isto é, que considera a conduta de captação ilícita de sufrágio, por si, grave o suficiente por macular o voto e, conseqüentemente, a soberania popular. Logo, não há como se considerar legítima uma votação na qual tenha ocorrido a influência de captação ilícita de sufrágio. (...) (grifado).

Todavia, o acórdão, embora tenha entendido tratar-se o caso dos autos de uma situação armada pela eleitora, restou omissos em relação ao fato de a anuência do candidato beneficiário ser suficiente para a aplicação das sanções previstas no art. 41-A da LE.

¹ ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 5ª edição – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. p 574



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destaca-se ser pacífico o entendimento do TSE no sentido de que “a participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato de captação ilícita de sufrágio é suficiente para a aplicação das sanções previstas pelo ad. 41-A da Lei nº 9.504/97” (Recurso Especial Eleitoral nº 95246, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/10/2015, Página 74).

Além disso, o acórdão também não se manifestou em relação ao art. 41-A, §1º, da LE, segundo o qual “para a caracterização da conduta ilícita, **é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir**”.

Diante de todo o exposto, o acórdão deve ser integrado, a fim de que sejam sanadas as omissões acima apontadas.

3 – CONCLUSÃO

Assim, o Ministério Público Eleitoral requer **sejam conhecidos e providos os presentes embargos declaratórios, com efeitos infringentes**, a fim de que, sanadas as omissões acima apontadas, seja o recurso eleitoral parcialmente provido, reconhecendo-se a configuração da captação ilícita de sufrágio e determinando-se a aplicação das sanções previstas no art. 41-A da LE.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

N:VA PRE 2017 Subst. Dr. WeberEmbargos de Declaração\321-03 - ED - Herval - omissão.odt